



LEI Nº 873/2000

Dispõe sobre os princípios e diretrizes da Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faça saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 88442/94, de 04 de janeiro de 1994, a Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art.2º - Considera-se Idoso, para efeito desta Lei, pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a comunidade e os poderes municipais constituídos têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantido sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à toda comunidade Paulolopense devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - as diferenças econômicas, sociais, culturais e o respeito às tradições dos vários segmentos da sociedade Paulolopense deverão ser observadas pelo poder público municipal e pela comunidade na aplicação desta Lei;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A Política Municipal do Idoso, no desenvolvimento de suas ações, terá como base as seguintes diretrizes:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idosos, que proporcionem sua integração com as demais gerações;



II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na fórmula, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos e serem desenvolvidos;

III – priorização de atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização político – administrativa;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permitam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e projetos em cada secretaria do governo municipal;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania e os aspectos bio-psico-sociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos municipais e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive quanto aos aspectos preventivos, visando a melhoria na qualidade de vida do idoso;



CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Da natureza e objetivo

Art. 5º - Fica criado o **conselho municipal do idoso – CMI**, órgão colegiado permanente, do sistema descentralizado e participativo da Política do Idoso do Município de Paulo Lopes, com caráter deliberativo, normativo e fiscalizado, de composição partidária entre o governo e a sociedade civil, observando o disposto no artigo no artigo 6º da Lei 8.842/94.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Idoso de Paulo Lopes, é vinculado administrativamente, à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO II

Das competências

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso – CMI. :

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa do município, sob os aspectos bio-psico-sociais, político, econômico e cultural, no âmbito municipal;

III – formular, acompanhar e fiscalizar a Política Municipal do Idoso a partir de estudos e pesquisas que levem em conta a sua inter-relação com o sistema social vigente;



- IV** – propor e aprovar projetos de acordo com a Política Municipal do Idoso;
- V** – deliberar sobre a adequação de projetos municipais em consonância com a Política Municipal do Idoso;
- VI** – participar da elaboração das propostas orçamentais das secretarias do governo municipal, visando a preservação dos recursos vinculados aos planos, programas e projeto da implementação da Política Municipal do Idoso, bem como a destinação de recursos para a implementação de novos planos, programas e projetos;
- VII** – deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da Política Municipal do Idoso;
- VIII** – zelar pela efetiva descentralização político administrativa e incentivar a participação do idoso e ser organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- IX** – acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contratos afetos à área do idoso das organizações governamentais e não governamentais e a efetiva aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;
- X** – promover as articulações intra e intersecretarias no âmbito municipal, estadual e federal necessárias à implementação da Política Municipal de Idoso;
- XI** – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas na área do idoso, no âmbito municipal;
- XII** – promover articulação com os demais Conselhos Municipais, com o Conselho Estadual e Nacional, bem como órgãos não governamentais que tenham atuação na área do idoso, visando a defesa e a garantia dos direitos dos idosos.



SEÇÃO III Da Estrutura e Funcionamento

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso é composto de **8 (oito)** membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre representantes paritários das Entidades governamentais e representantes dos Idosos, respeitando os seguintes critérios:

I – 04 (quatro) representantes de entidades governamentais, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo 03 (três) representantes da Associação dos Idosos de Paulo Lopes-ASSIPA, 01 (um) representante de um Centro Comunitário Municipal;

III – Os membros do Conselho Municipal do Idoso-CMI, exercerão mandato por dois anos, facultada uma recondução;

IV - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida Uma única recondução por igual período;

V – As funções dos membros do Conselho Municipal do Idoso não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento as sessões do Conselho, reuniões de Comissões ou participação em diligências.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 – Os recursos financeiros necessários à implantação ou execução das ações afeta as áreas da Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, Esporte, serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 12 – O Município, por intermédio da Secretaria de Saúde e Assistência Social, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 13 – O primeiro presidente do CMI será eleito após promulgação de seu Regimento Interno.

Art. 14 – Qualquer alteração posterior a aprovação do Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do Conselho de Aprovação, por Decreto, do chefe do Poder Executivo.

Art. 15 – A posse dos primeiros membros do CMI dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Lopes, 27 de outubro de 2000.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração em 27 de outubro de 2000